

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO PRÁTICA MEDIATIVA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS¹

Greice Daiane Dutra Szimanski²

Charlise P. Colet Gimenez³

Resumo: Na atual sociedade brasileira, observou-se a formulação de propostas legislativas de institucionalização nos Tribunais que buscam regular o procedimento da mediação, pautado pelo diálogo e restabelecimento dos laços sociais rompidos pelo conflito. Aliada à prática mediativa, surge a Constelação Familiar, cujo objetivo é auxiliar na construção da resposta do conflito pela consolidação das relações humanas e da paz. A partir do exposto, o presente trabalho tem por objetivo, utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo, e o método de procedimento bibliográfico, apresentar o instituto da mediação, que se desenvolve de forma espontânea e que é buscado voluntariamente pelas partes interessadas, a partir do Direito Sistêmico, o qual mostra laços invisíveis de amor e oportuniza o reconhecimento do outro e sua compreensão diante do conflito.

Palavras-chave: Conflito. Constelação Familiar. Mediação. Tratamento de Conflitos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir do presente trabalho, busca-se analisar a possibilidade de aplicação de uma nova ferramenta, denominada de Constelação Familiar, não somente capaz de auxiliar e reverter, efetivamente, a excessiva morosidade do Sistema Judiciário, pauta central do debate contemporâneo, principalmente após a vigência do novo Código de Processo Civil (NCPC), da Lei de Mediações e da Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mas de resgatar a autonomia e o empoderamento das pessoas diante do conflito.

¹ Resumo do artigo apresentado no V Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia: Novos desafios para a democracia e para o desenvolvimento e V Mostra de trabalhos científicos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí, Ijuí (RS), em outubro de 2017.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Lattes <http://lattes.cnpq.br/6468894199211789>. Integrante do Grupo de Pesquisa “Conflito, Direitos Humanos e Cidadania”, cadastrado no CNPQ, liderado pela professora Doutora Charlise Paula Colet Gimenez. Advogada. E-mail: greice@gsjur.adv.br

³ Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora dos Cursos de Graduação e Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Gritos pela alteridade e sensibilidade do Direito: o estudo da mediação como resposta ecológica ao conflito a partir de Luis Alberto Warat”, vinculado ao PIIC/URI. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br

A Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu no Brasil a política nacional de tratamento de conflitos, apresentando a mediação e a conciliação como métodos adequados para a resposta dialogada do conflito. Inspirado na Resolução, o Novo Código de Processo Civil traz como objetivo a busca pela celeridade processual e a busca pela redução de demandas no Poder Judiciário através da adoção de algumas medidas como a obrigatoriedade da conciliação ou mediação como etapa inicial do procedimento a ser seguido pelas partes do processo, ressalvados os casos em que a matéria sob litígio não comportar autocomposição. Na presente abordagem, se dará ênfase apenas à mediação.

Para o desenvolvimento do estudo, adota-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, e método de procedimento bibliográfico.

1 A AUTOCOMPOSIÇÃO DO CONFLITO PELA PRÁTICA DA MEDIAÇÃO: por uma resposta pacífica ao conflito

Ao falar-se em mediação, deve-se compreender como um estar no meio entre dois polos diferentes, mas cúmplices e rivais nos quais um depende do outro. Dessa forma, mediação indica um complexo de atividades voltado a ligar dois termos distantes, mas conexos entre si. Mediar significa religar aquilo que está desconexo justamente pelo fato de que compartilham exatamente aquilo que os separa (RESTA, 2014, p. 26).

A mediação deve ser pensada não apenas como meio de acesso à justiça, o qual aproxima o cidadão e “desafoga” o Poder Judiciário. Deve ser compreendida enquanto meio de tratamento de conflitos não somente quantitativos, mas qualitativos, ou seja, um meio eficaz, cujo objetivo é proporcionar aos conflitantes uma reaproximação do problema, organizando o “tempo” e as “práticas” do seu tratamento, responsabilizando-se por tais escolhas e jurisconstruindo os caminhos possíveis (SPENGLER, 2010, p. 313).

A finalidade da mediação é resgatar a delicadeza da relação fragilizada pelo conflito, restabelecendo seus laços e conduzindo a sua própria reinvenção, através do diálogo e da comunicação. Configura-se em uma forma de interagir com as pessoas em conflito, através da reflexão, postura ética, comunicativa e participativa, do terceiro, que no exercício do ofício requer um agir e uma sensibilidade de aproximação com o outro (GIMENEZ, 2016).

A mediação deve ser vista como forma de tratar adequadamente o conflito, cuja consequência a longo prazo será a redução de demandas judiciais. Reconhece-se o avanço do Poder Judiciário no Brasil ao implantar as formas complementares de tratamento de conflito, porém, peca ao institucionalizá-las, transformando-as em mera fase do processo, com um rito

a ser seguido, inviabilizando-as pela forma de capacitação dos terceiros mediadores e conciliadores, bem como pelos procedimentos a serem adotados. E, também, corrompe o papel de emancipação e autonomia das partes ao apresentá-las como meio de diminuir o congestionamento do Poder Judiciário, fazendo com que sejam consideradas enquanto formas de redução quantitativa das demandas judiciais, a curto prazo (GIMENEZ, 2016).

Muito além de uma resolução e de leis, deve-se antes compreender e fomentar uma cultura de paz, de alteridade e de tratamento de conflitos de forma qualitativa (GIMENEZ, 2016). E a partir dessa necessidade surge a oportunidade de trazer as leis sistêmicas até o Judiciário que aliadas à mediação podem significar grandes avanços no tratamento dos conflitos.

A meta de mediação consiste em responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do seu litígio, unindo-os a partir de uma ética da alteridade; encontrar, com a atuação de um mediador, a garantia do sucesso, aparando as arestas e divergências, compreendendo as emoções reprimidas e alcançando um consenso que atenda aos interesses de cada envolvido e conduza à paz social (SPENGLER, 2010, p. 322). Assim, “com o auxílio do mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar o conflito de forma satisfatória” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 132).

Já a inclusão social por meio da mediação ocorre pela responsabilização das partes acerca de seus deveres e conscientização de seus direitos, permitindo e possibilitando uma maior participação de todos na sociedade e na realização de escolhas para a sua vida; e, a seu turno, a paz social é alcançada pela mediação por ser alternativa à violência e atingir o seu objetivo a partir do consenso e do atendimento das necessidades de cada envolvido no conflito (SALES, 2004, p. 27-34).

Assim, dada a sua importância e eficácia, verifica-se uma forte tendência no reconhecimento da visão sistêmica e do fenômeno das constelações familiares nos diversos ramos profissionais, especialmente no Direito.

2 A CONSTRUÇÃO DA PAZ PELO DIREITO SISTÊMICO NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A abordagem e o respectivo desenvolvimento das Constelações Sistêmicas Familiares, pelo filósofo, teólogo e pedagogo Bert Hellinger, têm como período inicial os anos 80. A técnica auxilia a harmonizar relacionamentos e a reconhecer papéis, ampliando a visão sobre o problema e favorecendo a capacidade de os envolvidos se colocarem no lugar uns dos outros,

atualmente utilizada não somente por psicoterapeutas, como também por médicos, educadores, trabalhadores sociais, consultores empresariais e outros profissionais de diversos ramos, em especial, advogados e juízes. Em resumo, as Constelações Familiares são:

uma teoria, são o resultado da união de princípios provenientes de várias escolas psicoterapêuticas tais como a Teoria Sistêmica Familiar, a Terapia de Comportamento, a Gestalt, o Psicodrama, a Hipnoterapia, de Milton Ericsson, e o Grito Primário, de Arthur Janoff, entre outras. Bert Hellinger, depois de ter trabalhado com essas diferentes técnicas por mais de trinta anos, desenvolveu sua própria terapia, qual hoje chama “Constelações Familiares” (CASTILHO, 2016, p.17).

De forma mais simples, afirma-se que a constelação familiar representa o corpo social da família, busca agregar todo o ceio familiar sempre na busca da harmonia entre as pessoas e que tal sistema pode sim contribuir fortemente para o fim do conflito impactando tanto os atores diretos quanto os envolvidos indiretamente na causa, como filhos e família (CARDOSO, 2017).

Durante sua trajetória, Bert Hellinger⁴ organizou, de maneira ímpar, todo o conhecimento sistêmico e o tornou disponível para o caminho da cura, do bem estar e do desenvolvimento humano. A técnica das Constelações pode ser compreendida por meio do conhecimento da Biologia, pesquisados por Maturana⁵, Varela⁶ e Rupert Sheldrake⁷, notáveis cientistas contemporâneos (GUEDES, 2015).

Hellinger observou que os relacionamentos humanos e a constituição dos sistemas ou grupos sociais carecem da satisfação de três necessidades essenciais, que se manifestam de forma complexa e asseguram sua sobrevivência, quais sejam, a necessidade de pertencimento, a necessidade de ordem e a necessidade de manter o equilíbrio entre os membros. Tais forças agem como princípios da vida, arbitrários como leis físicas, químicas e biológicas, denominadas como as Ordens do Amor (HELLINGER, 2007).

A Constelação possibilita resultados rápidos e eficientes ao revelar dinâmicas ocultas por trás dos conflitos e traz soluções que causam alívio a todos os envolvidos. Ao configurar o sistema familiar, é possível reconstruir a árvore genealógica dos envolvidos e criar uma espécie de “geometria das relações” entre os membros da família. A partir disso, são localizados e

⁴ Bert Hellinger, terapeuta alemão idealizador/criador da terapia sistêmica denominada Constelação Sistêmica Familiar.

⁵ Humberto Maturana, biólogo chileno, crítico do Realismo Matemático e criador da teoria da Autopoiese e da Biologia do Conhecer, junto com Francisco Varela. Um dos propositores do pensamento sistêmico e do construtivismo radical.

⁶ Francisco Varela, biólogo chileno, escreveu sobre sistemas vivos e cognição, autonomia e modelo lógicos. Escreveu “Princípios de Autonomia Biológica”, um dos textos básicos da Autopoiese, teoria que desenvolver com Humberto Maturana.

⁷ Rupert Sheldrake, biólogo inglês. Pesquisador do conhecimento que está além da mente racional, do conhecimento disponível em todos os sistemas, que chamou de “campo ciente” ou campos morfogenéticos.

removidos os bloqueios no fluxo amoroso, ocorridos na geração atual ou nas anteriores (DUARTE, 2017).

A partir desse entendimento e da nova política estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça é que o Juiz de Direito Sami Storch⁸ deu início ao uso das constelações no Poder Judiciário e trouxe a solução capaz de tratar o conflito, de promover a conciliação profunda e definitiva entre os envolvidos, trazendo-lhes a paz.

A prática do magistrado considera a existência das leis sistêmicas, tanto na conciliação, no julgamento e no atendimento às partes quanto na sua própria postura diante de qualquer lide. Realizando uma abordagem sistêmica, o magistrado passa a agir da forma mais adequada quando o objetivo principal é conduzir as partes à um acordo efetivo (STORCH, 2016).

A abordagem sistêmica do Direito propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico, desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente” (seja ele familiar ou não), como um todo (STORCH, 2016).

Nesse mesmo sentido, o Juiz de Direito Yulli Roter Maia⁹, do Judiciário de Alagoas, tem empregado em audiências de conciliação a técnica da Constelação Familiar por meio da oitiva das partes, a fim de coletar informações pessoais que possam identificar a origem dos conflitos. Ainda, afirma que para “conciliar, mediar e entender o que está acontecendo, muitas vezes é necessário se despir da toga para que ele encurte a distância entre as partes e ganhe confiança”, prática que tem garantido a obtenção de acordos em todas as audiências em que o método é empregado.

E é por meio dessa ampliação de consciência que o pensamento sistêmico vem trazendo uma nova perspectiva de tratamento de conflitos, podendo se destacar a Mediação Sistêmica que nada mais é do que um modelo de mediação que focaliza a desestabilização dos relatos e alternativas trazidas pelas partes envolvidas em um desacordo, e que, através da cocriação de um contexto reflexivo, autônomo e colaborativo, viabilizaria a construção de relatos e alternativas ampliadas, além da construção de acordos. Desta forma, “a mediação sistêmica é

⁸ Sami Storch, Juiz de Direito no Estado da Bahia, atualmente em exercício na Comarca de Itabuna. Graduado na Faculdade de Direito da USP, Mestrado em Administração Pública e Governo (EAESP-FGV/SP) e Doutorando em Direito na PUC-SP, com tese em desenvolvimento sobre o tema "Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares".

⁹ Yulli Roter Maia, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, onde se dedica a atividade de judicatura ao introduzir o pensamento sistêmico notadamente as “perguntas sistêmicas” em audiências de conciliação, ocasião em que não são discutidos direitos das partes, mas sim são vistas as emoções subjacentes que levaram ao conflito. Constelador Familiar e Organizacional. Co-fundador do curso ATC Jurídicos. Facilitador e trainer em Constelações Sistêmicas.

um processo comprometido primordialmente com o aprimoramento da qualidade da relação” (ESTEVES-VASCONCELLOS, 2003).

Diante disso, foram relatadas, até o momento, duas formas de proposta da mediação sistêmica, aplicadas conforme o entendimento de cada Tribunal. A primeira forma consiste na vivência prática da Constelação Familiar, com a participação das partes envolvidas e seus representantes, e esta é realizada por um constelador, alguns dias antes do agendamento da mediação. A segunda forma é tão somente a realização da mediação, sem a presença do constelador, na qual não há a realização propriamente dita da vivência da constelação a fim de evitar que os dois institutos se confundam, mas tão somente, a ampliação da consciência, o olhar sistêmico do próprio mediador em relação àquele conflito por meio de perguntas sistêmicas.

Na constelação tradicional, que pode ser realizada de forma individual ou em grupo, para que tanto o constelador como a pessoa que busca a técnica possam visualizar o emaranhado, são feitas representações através do auxílio dos participantes do grupo ou através de figuras, bonecos ou desenhos, numa espécie de simulação do sistema familiar (BRAGA, 2009).

Em geral, no primeiro método, os processos são selecionados por semelhança e o constelado escolhido traz a questão do seu processo para ser constelada. Normalmente, os demais se identificam com várias questões que aparecem como padrão inconsciente na família. Em quinze dias aproximadamente retornam para a conciliação e os resultados de sucesso nos acordos realmente impressionam.

São comuns os depoimentos de pessoas relatando mudanças nas suas vidas após a realização das constelações familiares. Inúmeras vezes não é possível estabelecer uma relação direta entre o que é tratado na constelação e as mudanças na vida. Contudo, as mudanças podem ser observadas e descritas, pois os campos mórficos são campos que aprendem, algo entra em ordem e as mudanças se processam (BRAGA, 2009).

O método que representa a segunda abordagem foi recentemente publicado pelo advogado e mediador Frederico Ciongoli¹⁰, denominado de Mediação Sistêmica Ativa, a qual consiste em um método de empoderamento e conscientização do mediador, não alterando a

¹⁰ Frederico Ciongoli. Advogado colaborativo. Mediador sistêmico ativo. Professor e terapeuta de Constelação Sistêmica Familiar. Graduado pela Multiversity de Pune (Índia), sendo treinado e constelado também pelo próprio criador da técnica psicoterápica, o alemão Bert Hellinger.

estrutura da mediação tradicional e não propõe novas técnicas, apenas a transformação pessoal do mediador e sua conscientização através das ordens universais descobertas por Bert Hellinger, somadas as técnicas já utilizadas pelo mediador.

A partir desse novo olhar é possível perceber que muitos dos problemas levados ao judiciário ocultam outros problemas relacionados à natureza familiar, ao sistema familiar dos envolvidos, tanto nas ações que envolvam o Direito de Família, quanto o Direito Trabalhista, Empresarial, Penal e outros.

Hellinger percebeu que cada pessoa está comprometida com o destino do seu grupo e a serviço do seu sistema e que a negação do destino nos coloca em conflito, o que inviabiliza o caminho da cura, da reconciliação e da felicidade (GUEDES, 2015).

No aparente, a violência dos pais para com um filho, por exemplo, fica no passado, mas no além do aparente, este desamor permanece e pode se mostrar no agora, por meio de uma ansiedade profunda em um dos integrantes desses sistemas (GUEDES, 2015, p.35). Assim, diversos são os sintomas que o desequilíbrio das Leis do Amor pode acarretar na família, na sociedade, na empresa, facilmente percebido e resolvido através da Constelação Sistêmica.

O sistema judiciário acabou acolhendo a iniciativa pela capacidade de evitar demandas desnecessárias em quase todas as áreas do Direito e, além de reduzir o número de ações judiciais, a prática também reduz a quantidade de recursos nos casos já tratados, permitindo manter os laços afetivos saudáveis dessas famílias e diminuir consideravelmente a exposição de crianças e adolescentes ao sofrimento psicológico.

Nesse sentido, a proposta da Mediação Sistêmica integra os princípios fenomenológicos dos sistemas familiares à mediação que a partir da aplicação das ordens do amor facilitará a compreensão do emaranhamento colocando o sistema em movimento, a fim de retomar o processo funcional e eficiente no encaminhamento das soluções dos conflitos. A mediação sistêmica é uma abordagem inovadora, pois une a teoria e a prática, a constelação familiar e a mediação, com uma perspectiva integradora de conhecimentos, habilidades e paradigmas.

Por meio desse método, reforça-se a necessidade do empoderamento do mediador através do respeito à hierarquia, autoconhecimento e conscientização das leis sistêmicas, focalizando a relação entre as partes, construindo novos padrões de comunicação e estimulando novas narrativas, ou seja, esse profissional se coloca na postura de construtor de um contexto autônomo e colaborativo e reconhece as suas crenças, valores e experiências como parte do processo de mediação.

Assim, durante a realização da Mediação Sistêmica Ativa é importante que o mediador, apesar de possuir hierarquia processual, respeite a hierarquia daquele sistema a ser mediado, no

qual, mentalmente, os pais dos mediandos estão em primeiro lugar, os próprios mediandos ocupam o segundo lugar e por fim o mediador o terceiro lugar. Nesse caso, mesmo não havendo uma constelação tradicional, o sistema daquela família está em ressonância através do campo mórfico, o que permite que os participantes tomem decisões a partir da alma, não apenas a partir da razão. Enfim, significa dizer que a partir do conhecimento básico das leis sistêmicas o mediador consegue desenvolver técnicas que atuam diretamente no sistema familiar dos envolvidos que faz com que problemas ocultos se tornem aparentes possibilitando o fim do litígio.

A partir desse ponto de vista é possível entender porque determinados padrões se repetem nos sistemas familiares ao longo de gerações, bem como, a importância que o movimento de um elemento do sistema pode afetar todos os demais, situações que são facilmente percebidas pelo mediador e que devem ser utilizadas para auxiliá-lo no processo de mediação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na busca pela melhor convivência entre partes e resolução de demandas a aplicação da Constelação Familiar em diversos Tribunais do País tem mostrado resultados surpreendentes. Muitas vezes, mesmo quando há acordo judicial, o conflito que levou uma família a procurar a Justiça permanece, gerando reincidência. Se o motivo inicial era a pensão alimentícia, o novo processo pode tratar da guarda, por exemplo. A constelação familiar não substitui um processo terapêutico, mas proporciona ferramentas para que as pessoas envolvidas encontrem, elas mesmas, soluções (CNJ, 2017).

Além do Poder Judiciário, as próprias partes envolvidas têm aceitado e aprovado o novo método, pois ele possibilita a aproximação entre vítima, agressor e demais envolvidos através do diálogo. Esse processo tem o potencial de reparar os danos advindos da transgressão, atendendo-se as necessidades de todos os envolvidos. Assim há a possibilidade de construir novos caminhos de convivência e promover a pacificação das relações sociais, muitas vezes de forma mais efetiva do que uma decisão judicial (CNJ, 2017).

A ciência desenvolvida por Hellinger e introduzida na esfera jurídica potencializa a transformação da cultura jurídica brasileira do modelo litigioso para o paradigma da solução consensual e pacífica de conflitos, estimulando a autocomposição, devolvendo, assim, às partes o poder de encontrar um desfecho por meio de um caminho que lhes promova um crescimento

peçoal. A constelação provoca os indivíduos a se olharem com respeito e com aceitação, promovendo uma reorganização, auxilia os sujeitos em conflito, assim como a todos os operadores do direito que os assistem, a enxergar a raiz do problema.

As contribuições da introdução da ciência hellingeriana ao Direito pátrio já são realidade e já demonstram os inúmeros benefícios obtidos através da resolução dos conflitos judicializados pela Mediação Sistêmica, o que reforça a necessidade de se implantar cada vez mais centros de mediação e de formação de profissionais, pois o pensamento sistêmico enriquece, valoriza o processo de mediação e realmente se mostra capaz de reverter a excessiva morosidade do Sistema Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Ana Lucia de Abreu. **Psicopedagogia e Constelação Familiar Sistêmica: Um Estudo de Caso**. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862009000200012. Publicado em 15/07/2009. Acesso em 20 Set. 2017.

BRASIL. **Lei 13105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.htm>. Acesso em: 15 jan. 2016.

BRASIL. **Lei 13140 de 26 de junho de 2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 15 jan. 2016.

CALMON, Petronio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Direito de família à luz da constelação familiar e do direito sistêmico**. Disponível em http://www.divulgacaoalex.com.br/doutrina_27160751_DIREITO_DE_FAMILIA_A_LUZ_DA_CONSTELACAO_FAMILIAR_E_DO_DIREITO_SISTEMICO.aspx. Acesso em 20/09/2017.

CASTILHO, Carola. **ECOS DO PASSADO: TRABALHO TERAPÊUTICO SISTÊMICO EM CONSTELAÇÕES FAMILIARES**. Tradução: Tatiana Hedeke. 1ª Ed. Curitiba: Artêra: Appris, 2016

CIONGOLI, Frederico. **Frederico Criador Mediação Sistêmica Ativa (teoria/prática)**. Palestra realizada no dia 27/04/2017. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=v3IGVT6PWFI>. Acesso em 20 Set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CONSTELAÇÃO FAMILIAR É APLICADA A 300 CASOS NO RIO**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84551-constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio>. Acesso em 20 Set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E CONSTELAÇÕES FAMILIARES AVANÇAM NO PARANÁ.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84704-justica-restaurativa-e-constelacoes-familiares-avancam-no-parana>. Acesso em 20 Set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 25 Ago. 2016.

DUARTE, Alice. **Constelação Familiar vem transformado a Justiça brasileira.** Publicado em 14 de fevereiro de 2017. Disponível em <https://aliceduarte.com/2017/02/14/constelacao-familiar-vem-transformado-a-justica-brasileira/>. Acesso em 20 Set. 2017.

GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios Alternativos de solução de conflitos.** Rio de Janeiro: editora FGV, 2013.

GARCEZ, José Maria Rossani. **ADRS: Métodos Alternativos de Solução de Conflitos:** análise estrutural dos tipos, fundamentos e exemplos na prática nacional/internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas.** Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

GUEDES, Olinda. **ALÉM DO APARENTE – Um livro sobre Constelações Familiares.** 1ª Ed.. Curitiba, 2015.

HELLINGER, Bert. **ORDENS DO AMOR – Um guia para o trabalho com Constelações Familiares.** Tradução: Newton de Araújo Queiroz; revisão técnica Heloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; MARTINS, Nadia Bevilaqua. **Introdução à Resolução Alternativa de Conflitos.** Negociação, Mediação, Levantamento de Fatos, Avaliação Técnica Independente... Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

MARTÍN, Nuria Beloso. A Mediação: a melhor resposta ao conflito? **In: Justiça Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais.** (Orgs.) Fabiana Marion Spengler e Douglas Cesar Lucas. Ijuí: Unijuí, 2011. pp. 317-355.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem.** Alternativas à Jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RESTA, Eligio. **Tempo e Processo.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação.** Por uma outra cultura no Tratamento de Conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos da Mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos**: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico na TV – As Contribuições das Constelações de Hellinger no Judiciário**. Disponível em <https://iperexo.com/2016/09/09/direito-sistemico-na-tv-as-contribuicoes-das-constelacoes-de-hellinger-no-judiciario/>. Acesso em 20 Set. 2017.

STORCH, Sami. **O DIREITO SISTÊMICO**. Blog Direito Sistêmico. Disponível em <https://direitosistemico.wordpress.com/>. Acesso em 20 Set. 2017.